

Constituição de 1998 e as implicações na análise da personalidade do réu.

ARAUJO, Ionnara Vieira¹; SANTOS, Nivaldo dos²

Palavras-chave: Personalidade do Agente, Constituição, Sentença Penal

1. INTRODUÇÃO (justificativa e objetivos)

A personalidade do agente, requisito subjetivo de valoração da pena base (Art. 59, *caput*, do Código Penal¹) e foco da pesquisa², é um tema que intriga doutrinadores e estudiosos das ciências penais, por sua complexidade e lesividade ao agente criminoso. Buscou-se abordar esta análise sob o foco da Constituição de 1988, que traz em sua hermenêutica elementos de conflito com o dispositivo supra mencionado. Para tanto se fez um estudo antropológico e psicológico da personalidade humana, do alcance do magistrado na realização de tal análise.

Este requisito por ser de difícil análise por parte do Juiz, frequentemente em sua análise dá ensejo à punição exagerada do mesmo fato, já que pela escassez de elementos trazidos ao processo e por necessitar de conhecimento específico de psicologia, psiquiatria e antropologia sua análise acaba se fundamentando em requisitos também valorados como a reincidência, os antecedentes, a conduta social e as circunstâncias.

Neste sentido, somente uma hermenêutica com base em fundamentos e garantias constitucionais pode nortear as relações jurídicas de caráter penal aptas a alcançar segurança jurídica e consolidar o Estado Democrático de Direito. De modo que qualquer ofensa a um bem jurídico penalmente protegido deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais.

Quanto aos objetivos a pesquisa analisou a aplicação ou não dos princípios constitucionais na fixação da pena base, focando-se no requisito personalidade do agente. Onde foram analisados os princípios da dignidade da pessoa humana Artigo 1º, III, e o da individualização da pena, Artigo 5º, XLV ambos da Constituição federal.

Antes de delimitar o juízo de valor apresentado pelo juiz com base nos preceitos constitucionais, nos critérios objetivos e subjetivos usados na dosimetria penal e na dupla valoração da análise da personalidade do agente. Esta análise foi precedida pela inclusão de um outro objetivo que foi estudar a personalidade humana dentro da psicologia e da psiquiatria.

Quanto aos objetivos específicos analisou-se a aplicação dos princípios constitucionais na fixação da pena; o conflito na fixação da pena-base na sentença penal; a forma em que é caracterizada a personalidade do agente durante a fixação da pena base; e a dupla valoração punitiva das circunstâncias judiciais do art 59 em confronto com: Antecedentes, Conduta social, Circunstancias e Reincidência. Delimitou-se na fixação da pena base: O juízo de valor apresentado pelo juiz com base nos preceitos constitucionais; e os elementos objetivos e subjetivos, quantos aos critérios do Juiz para fazer a análise da personalidade.

2. METODOLOGIA

Partindo da obra de Dinalva Melo do Nascimento recomenda, em seu livro *Metodologia do Trabalho Científico*, de que o método próprio para a pesquisa nas ciências jurídicas é a dedutiva das fontes do próprio Direito, esta pesquisa buscou então, com base no

¹ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à *personalidade do agente*, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

² **Título da Pesquisa: DIREITO PENAL DEMOCRÁTICO: Uma análise da personalidade do agente, UFG-PIBIC/CNPQ, período de agosto de 2005 a agosto de 2006.**

método da hermenêutica, aprofundar o entendimento do Direito Penal enquanto ciência derivada e promotora da constituição e do Estado Democrático de Direito, trabalhando assim com a principiologia constitucional que afeta e norteia a aplicação da pena.

Marina de Andrade Marconi, citando Eduardo de Oliveira Leite, anota que “no campo jurídico, a pesquisa bibliográfica é o método por excelência de que dispõe o investigador, sem com isso esgotar as outras manifestações metodológicas”³.

Trata-se portanto de uma pesquisa teórica – com a consulta de teóricos da democracia, da hermenêutica jurídica, da criminologia, da psiquiatria da psicologia do direito penal e da antropologia; bibliográfica - constituída de livros e artigos científicos que tratam do tema da Constituição do Direito Penal e da personalidade humana e de suas interpretações - e documental – documentos como a Jurisprudência dos tribunais dos estados do STJ (Superior Tribunal de Justiça) STF (Supremo Tribunal Federal). Lembrando que a pesquisa documental não excluiu a bibliográfica, pois apesar de seguir os mesmos passos desta, atentou para fontes mais diversificadas e dispersas.

3.RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a verificação das sentenças penais condenatórias colhidas nas Varas de Reclusão, do Fórum da Comarca de Goiânia, no período de agosto a outubro de 2005, verificou-se que a valoração da personalidade do agente, nestas sentenças criminais, mostrou-se quase sempre precária e superficial, e muitas vezes baseada nos Antecedentes criminais, na Reincidência ou na Conduta social, conforme trechos de documentos colhidos:

- À sua personalidade que é voltada para a prática de crimes contra o patrimônio;
- Personalidade: Distorcida eis que voltada à criminalidade, pois já foi preso duas vezes e responde a outros processos, sendo que um deles também por furto qualificado.
- Personalidade: Está a indicar seja voltada à criminalidade! Há registro de outra ação penal, conforme dados obtidos junto ao Sistema de primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
- Considerando a sua personalidade que pesa desfavoravelmente, uma vez que seu caráter e comportamento agredem valores sociais relevantes, além de revelar tendência para a prática de crimes, evidenciando indícios de periculosidade;
- Considerando a sua personalidade que é comum de pessoa de sua classe e condição social, mas deixa de apresentar distorção, com tendência à prática de crimes, principalmente contra o patrimônio;
- Considerando a sua personalidade, que apresenta distorção, com tendência para a prática de crimes, evidenciando indícios de periculosidade;
- Personalidade: Foge dos padrões normais, ante a continuação da prática de condutas anti-sociais, demonstrando tendência à criminalidade;
- Sua personalidade, apresentando desvios de comportamento, o que pode ser aferido pelo crime objeto destes autos e pela sua vida pregressa;
- Personalidade mal formada, visto que é possuidor de costumes repudiados por toda a sociedade. O acusado é pessoa dada à prática reiterada de crimes;
- Personalidade: Mal formada, sendo voltada para o crime, pois já cometeu outros delitos, demonstrando má índole com tendência ao crime.⁴

Por ser a personalidade uma estrutura densa e complexa estudada há anos pela psiquiatria e psicologia, e não é um assunto incontroverso nesta ciência; nas ciências penais trata-se de um elemento obscuro e vago inserido em um dispositivo legal que obriga o juiz a valorá-la punitivamente, sem conhecimentos técnicos das ciências acima referidas. Esta valoração é uma solar violação ao princípio da legalidade, que não admite indeterminações.⁵

³ Marina de Andrade MARCONI. *Metodologia científica*: para o curso de direito, pp. 56-57.

⁴ Pesquisa realizada na oitava, nona e décima varas criminais do fórum de Goiânia, no período de agosto de 2005 à novembro de 2005, em livros de registro de sentença dos dois juizes titulares de cada vara.

⁵ Rodrigo Moraes de OLIVEIRA, *Op. cit* p. 73

O exame da personalidade do agente previsto no artigo 59, *caput*, do Código Penal não foi recepcionado pela constituição Federal de 1988 pois invade uma série de princípios constitucionais descritos abaixo:

Esta análise pelo magistrado invade várias faces do princípio da legalidade. quanto a personalidade do agente, não pode ser determinado em juízo (*lex determinata*) já que não há como aferir dados para determinar a personalidade do agente do crime. Este artigo não é claro, pois nem todos do povo sabem o significado e as dimensões da personalidade humana; além de não ser certo já que a lei não define quais tipos de personalidade devem ser usadas para graduar a pena.

A jurisprudência anota ainda a invasão da legalidade e do devido processo legal na aferição desta valorativa pelo juiz:

EMENTA - Circunstâncias judiciais. Personalidade do agente. Aumento da pena-base. Inconstitucionalidade. A personalidade do agente não pode ser usada para aumentar a pena-base, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Se os fatos considerados pelo juiz para julgar a personalidade desfavorável são atípicos, a ofensa ao princípio da legalidade é evidente, pois não há pena sem prévia cominação legal. Se os fatos são típicos, deverá o Ministério Público oferecer denúncia em relação a eles, obedecendo ao devido processo legal, pois o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não de toda e qualquer acusação que as testemunhas resolvam fazer contra ele. (TJMG, Relator JUIZ ERONY DA SILVA. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 359.279-2 - 26/11/2002).

Segundo Paulo de Queiroz a avaliação que se faz nas sentenças é quase sempre precária, superficial, e não raro preconceituosa, limitada a afirmações genéricas do tipo: “personalidade ajustada”, “desajustada”, “agressiva”, impulsiva”, “boa”, “má”, “que do ponto de vista técnico, nada significam”.⁶

O princípio da legalidade, não se aplica só à formulação dos tipos penais, mas, igualmente, às dicções contidas na Parte Geral do código, aí incluídos, portanto, o art. 59 do CP, e a consideração da personalidade, onde o Juiz; pode aumentar a pena que será aplicada ao réu. Por outras palavras, o juiz está legitimado, com base no dispositivo em competência, a punir o réu detentor de uma má personalidade obviamente segundo o inexpugnável e inverificável ponto de vista do julgador.⁷

Para que se tenha uma justa aplicação da pena é preciso que a Justiça Penal se valha de instrumentos técnico-científicos no estudo da personalidade. A ampla discricionariedade na aplicação da pena, por outro lado, só serve para legitimar a injustiça.⁸

Também, a valoração punitiva da personalidade é uma perversão ao princípio da culpabilidade pelo fato já que o julgador toma este dado muito antes (na instrução) subvertendo a avaliação da própria culpabilidade, considerando aspectos que julga pertencerem a personalidade do sujeito . onde

São utilizadas locuções absurdas encontradas nas sentenças condenatórias editadas pelo país, tais como: personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio; personalidade que denota inclinação à violência; quanto a personalidade, fria e calculista como demonstram os autos; etc -, substituindo, à análise, o fato praticado, passando, então, a ser aferida a culpabilidade em relação à pessoa do réu⁹

O princípio da igualdade jurídica está inserido art. 5º, *caput*, da Constituição Federal se calca na moderna tolerância que consiste no respeito de todas as possíveis identidades pessoais e de todos relativos pontos de vista, assim como na variedade e pluralidade de valores externos por elas expressos. Ferrajoli divide a igualdade em formal ou política e em substancial

⁶ Boshi PAGANELLA, *apud* Paulo de QUEIROZ, *Direito Penal: parte geral*, 2005, p. 339

⁷ Rodrigo Moraes de OLIVEIRA, *Fatores Subjetivos na Medição da pena: uma abordagem crítica*, 1999, p. 72

⁸ Ricardo Luiz de ABREU, *A personalidade do agente como circunstância judicial na aplicação da pena*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.9, n.104, p. 14-15, jul. 2001.

⁹ Rodrigo Moraes de OLIVEIRA, *Op. cit.*, p.80.

ou social, em ambos sentidos vista como um princípio normativo ou um valor postulado no reconhecimento de que os homens são diversos.¹⁰

A tolerância pode ser antes definida como a atribuição a cada pessoa do mesmo valor; enquanto a intolerância é o desvalor associado a uma pessoa qualquer em força de sua particular identidade. Inversamente, a esfera do intolerável é identificável, por oposição, com aquela das violações das pessoas por meio das lesões intolerantes de suas personalidades ou identidades.¹¹

Outro princípio é o da lesividade que proíbe a incriminação de simples estados ou condições existenciais, pois, um direito que reconheça e ao mesmo tempo respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode apenar o ser, senão o fazer dessa pessoa, já que o próprio direito é uma ordem reguladora de conduta¹². Devendo, o homem responder pelo que faz e não pelo que é.¹³

Prevê também tal ordenamento, o princípio do *non bis in idem*, que proíbe a dupla valoração fática para efeito de aplicação da sanção penal, corolário do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF/88). O exame da personalidade do agente, baseado no exame da conduta social nos antecedentes ou até mesmo na circunstâncias do crime como é comum na fundamentação de nossos juizes com argumentos como “personalidade voltada para a pratica de crimes” dentre outras que expressam com nitidez que houve a valoração dupla dos antecedentes criminais, ou da reincidência.

Além disso, segundo Ney Moura Teles, o elemento que fundamenta e limita a pena é a culpabilidade, se essa é a reprovabilidade do comportamento, por óbvio qualquer conduta é determinada também pela personalidade do homem. Desta forma ao examinar a culpabilidade se examina também a personalidade, e ao fazer o exame isolado da personalidade estaria incidindo *no bis in idem*.

O art. 5º, inciso XIII, diz que é livre o trabalho, exercício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. Ao proceder a análise da personalidade do acusado, sem a devida qualificação técnica e científica, ou sem a cooperação de profissional habilitado, não estaria o juiz incorrendo em uma violação à Constituição Federal, ainda que por força de um dispositivo legal questionável em sua validade?¹⁴

SMITT, após severas críticas sugere que os magistrados, ante a obrigatoriedade da lei, na análise da circunstância personalidade do agente que coloquem expressões similares a:

- Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.
- Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.¹⁵

De um lado, temos a lei forçando o juiz a proceder à análise de personalidade do acusado para a fixação da pena, por outro lado, as consequências de tal situação são graves, pois nem sempre será garantida a individualização da pena e o juiz estará se imiscuindo na esfera profissional e científica para a qual não está preparado e não tem da Constituição federal o

¹⁰ Luigi FERRAJOLI, *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, 2002., p. 726-727.

¹¹ Luigi FERRAJOLI, *Op. cit.*, 2002, p. 726.

¹² ZAFFARONE, *apud* Nilo BATISTA, *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, 2001. p. 93.

¹³ CUNHA LUNA, *apud* Nilo BATISTA, *Op. cit.* p. 93.

¹⁴ Pedro Sérgio dos SANTOS, *et al*, *Análise da personalidade para fixação da pena: contradições e ilegalidade no art. 59 do Código Penal*. in Revista de Informação Legislativa, ano 36, nº 141, Brasília: SENADO FEDERAL/ SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES, janeiro/março de 1999, p. 117.

¹⁵ Ricardo Augusto SCHMITT, *Sentença Penal Condenatória- Aspectos práticos e teóricos à elaboração*, 2006, p.

respaldo para fazê-lo.¹⁶ Segundo Ferrajoli, a obrigação do juiz em obedecer às leis refere-se às leis válidas isto é aquelas guiadas pelos parâmetros constitucionais, argumenta neste sentido:

Em um Estado de direito caracterizado por uma Constituição rígida, por um desvio seja puramente fisiológico entre esta e a legislação ordinária, assim como pelo poder do juiz de excepcionar a inconstitucionalidade das leis ou quando menos de interpretá-las no sentido constitucional, a obrigação política destes em relação a estas leis reputadas injustas é de modo algum rígida, sendo nada mais rígida a sua obrigação.¹⁷

O regulamento democrático do Direito penal exige confiança da necessidade de punir as condutas humanas típicas¹⁸. Não pode o Juiz ao fixar a pena, ser leviano quanto a sua impossibilidade de análise da personalidade do agente, sob pena de lesar a liberdade do indivíduo, bem jurídico fundamental à dignidade humana e do Estado democrático.

4. CONCLUSÃO

O Direito Penal recebe da Constituição Federal autorização e fundamentação legal, devendo, portanto se moldar aos seus princípios e diretrizes. Dentro deste estatuto político, uma série de direitos e garantias individuais são assegurados aos cidadãos e, ante a diversidade destes, deve ter soberania, a Dignidade da pessoa humana princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Em face das implicações dos valores constitucionais positivados, o poder judicial de discricionariedade em estados democráticos de direito com a supremacia da norma constitucional deve ser usado com cautela pelos magistrados que devem fundamentar suas decisões com base no respeito à pessoa humana.

Neste sentido, o juiz não pode valer-se de processo fim em si mesmo, como ocorre com a análise da personalidade, onde o legislador não só impõe ao juiz aplicar a sanção penal ao acusado, mas também que decifre a seu interior, saiba quem ele é, vez que se deve avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior.

Ao contrário, da estrita legalidade penal o jurista, na sua práxis, precisa observar o respeito devido ao que o homem tem de mais sagrado: a sua individualidade e a sua dignidade; já que a pessoa humana é sujeito da aplicação da pena, e não seu objeto.

O regulamento democrático do Direito penal exige confiança da aplicação do *ius puniendi* Estatal. Não pode o Juiz ao fixar a pena, ser leviano quanto a sua impossibilidade de análise da personalidade do agente, sob pena de lesar a liberdade do indivíduo, bem jurídico fundamental à dignidade humana e do Estado democrático

Se não bastasse a afronta ao ordenamento constitucional, o magistrado não é formado e preparado para o exame aprofundado de características psíquicas do homem, e permitir-lhe exame apenas superficial, seria uma leviandade inaceitável num ordenamento jurídico democrático sério.¹⁹

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ricardo Luiz de. *A personalidade do agente como circunstância judicial na aplicação da pena*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.9, n.104, p. 14-15, jul. 2001.

¹⁶ SANTOS, Pedro Sérgio *et al*, Análise da personalidade para fixação da pena: contradições e ilegalidade no art. 59 do Código Penal. in Revista de Informação Legislativa, ano 36, nº 141, Brasília: SENADO FEDERAL/ SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES, janeiro/março de 1999, p.118

¹⁷ Luigi FERRAJOLI. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, 2002, p. 406/407

¹⁸ Maurício Antônio Ribeiro LOPES, *Princípio da Legalidade Penal*, 1994, p. 99.

¹⁹ Ney Moura TELES, Fixação da pena base in *Direito Penal: Parte Geral*, 2004, p.401.

BALLONE, G. J. - *Personalidade Criminosa*, in. PsiqWeb, internet, disponível em <<http://www.psiqweb.med.br/forense/crime.html>> revisto em 2002.

BATISTA, Nilo, *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BERGER, Katheleen Stassen, *O Desenvolvimento da Pessoa: Da infância à terceira idade*, 5ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto, *Da Aplicação da pena. Cap. II Fixação da Pena*, in *Código Penal Comentado*, São Paulo:SARAIVA, 2002, p. 207 a 215.

CERNICHIARO, Luiz Vicente, *Aplicação da Pena* http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/aplicacao_pena.htm ., 13/07/2005.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente *Direito Penal na Constituição*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

EPPEL, Alan B *Uma visão psicobiológica da personalidade limítrofe* Rev. psiquiatria. Rio Grande do. Sul v.27 n.3 Porto Alegre set./dez. 2005 <http://www.scielo.br>

FERRAJOLI, Luigi *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, São Paulo:RT, 2002.

FRANCO, Alberto Silva, *et al Fixação da Pena in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial* Volume I, Tomo I, 6ª ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997. p. 873 a 954.

GARAPON, Antoine, *O Juiz e a democracia, O guardião das promessas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001

GOMES, Luiz Flavio, *Modelo de Atuação Judicial: Rumo à Constitucionalização do juiz do terceiro milênio*, in *Justiça e Democracia: Revista semestral de informação e debate*, n. 2, São Paulo: RT e Associação Juizes para a Democracia, segundo semente de 1996, p.59 a 79.

GOMES, Luiz Flávio, *Princípio da Ofensividade no Direito Penal* , São Paulo:Revista dos Tribunais, 2002

GUZZO, Raquel S. Lobo, *et alli, Construção da Taxonomia Brasileira para Descritores da Personalidade*, Psicologia: Reflexão e Crítica, 2002, 15(1), pp.71-75. <http://www.scielo.br>

KAPLAN, Harold I. SADOCK, Benjamin J. GREBB, Jack A. *Compêndio de Psiquiatria*. 7ª ed., Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1995.

MARANHÃO, Odon Ramos, *Curso básico de Medicina Legal*, 8ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUEZ, José Frederico. *Da Personalidade do Delinqüente* in *Tratado de Direito Penal*, v. III. Campinas: Millennium, 2002, p. 62-76.

NUCCI, Guilherme de Souza *A análise da personalidade do réu na aplicação da pena*, Artigo do Boletim IBCCRIM nº 153 - Agosto / 2005

NUCCI, Guilherme de Sousa, *Da aplicação da Pena- Fixação da Pena in Código Penal Comentado* 4ªed. . São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2003, p. 257 a 268.

NUTTIN, Josep A Estrutura da personalidade, trad. Vera Ribeiro, Rio de Janeiro: ZAITAR Editores, 1982.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. *Fatores subjetivos na medição da pena : uma abordagem crítica* / Diss. (Mestrado) . Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre, 1999, 167f.

PERVIN, Lawrence A. *Personalidade: Teoria, avaliação e pesquisa*. Tradução Eliana araujo Nogueira do Vale. São Paulo:EPU, 1978

QUEIROZ, Paulo, *Direito Penal: parte geral*- 2ª ed. São Paulo:SARAIVA, 2005

RODRIGUES, Vítor Amorim e GONÇALVES, Luísa *Patologia da Personalidade: Teoria, clínica e terapêutica*. 2ª ed. Lisboa-Portugal: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2004.

SANTOS, Pedro Sérgio *et alli*, *Análise da personalidade para fixação da pena: contradições e ilegalidade no art. 59 do Código Penal*. in Revista de Informação Legislativa, ano 36, nº 141,Brasília: SENADO FEDERAL/ SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES, janeiro/março de 1999

SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória- Aspectos práticos e teóricos à elaboração*, Salvador: JusPODIUM, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da Pena* São Paulo: RT, 2002.

STRECK, Lenio Luiz e Luciano Feldens. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*, Rio de Janeiro: Forense, 2003

STRECK, Lenio Luiz e COPETTI André, O Direito Penal e os Influxos Legislativos pós-Constituição de 1988: Um modelo Normativo eclético consolidado ou em fase de transição? Artigo PDF, in [www. google.com](http://www.google.com), acesso in 15/10/2005.

TELES, Ney Moura Fixação da pena base in *Direito Penal: Parte Geral*, v. 1 São Paulo : Atlas, 2004, p. 393 a 406.

World Helth Organization Classificação de transtornos mentais e de comportamento de CID-. Porto Alegre: Artes Médicas,1997.

FONTE DE FINANCIAMENTO – CNPq/PIBIC

¹ Bolsista de iniciação científica. Faculdade de Direito-UFG, ionnara@yahoo.com.br

² Orientador/Faculdade de Direito/UFG, Nivaldo@ucg.br